

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera a redação dos art. 4º e 5º da Medida Provisória n.º 1.202/2023, que modificam a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

A medida provisória n.º 1.202 de 28 de dezembro de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-A. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado observará o limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput:

I - revogado

(...)

“Art. 74-B. A cobrança ou execução de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte que ultrapassar o limite mensal estabelecido conforme o art. 74-A deverá ser precedida de compensação de créditos tributários do contribuinte devedor.

§ 1º O crédito tributário constituído ou declarado por meio de decisão judicial transitada em julgado contrária total ou parcialmente ao contribuinte extingue-se em 5 (cinco) anos.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da





Fazenda poderá disciplinar o disposto nesta Medida Provisória, sendo vedada qualquer limitação ou restrição aos direitos do contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância enfatizar o contexto em que tal MP está sendo proposta. Durante a Sessão Conjunta do Congresso Nacional ocorrida no final de 2023, o veto presidencial à desoneração de 17 (dezessete) setores econômicos, anteriormente aprovada com o apoio da base governamental em ambas as casas do Poder Legislativo, foi revogado. Como resultado, o Presidente do Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco, promulgou a Lei nº 14.784/2023. A MP em questão, divulgada em 29 de dezembro de 2023 como parte de um pacote fiscal, visa o aumento da arrecadação do governo. Entretanto, consideramos que a abordagem proposta é prejudicial em termos econômicos e sociais, além de representar uma clara afronta à autonomia parlamentar, já que abrange a reoneração parcial da folha de salários, tema discutido no Congresso Nacional ainda no ano de 2023, a limitação na compensação de créditos judiciais e a revogação de benefícios fiscais concedidos aos setores.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidades formais e materiais, pois a edição de uma medida provisória não se justifica diante da ausência de relevância e urgência, violando o artigo 62 da Constituição Federal.

Dessa forma, conforme o que foi exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 1202, de 2023.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

Deputado Delegado Caveira

PL-PA

